
Societário

Newsletter | Portugal

4.º Trimestre 2019



Índice

- > **Aplicação analógica do regime de indemnização de clientela ao contrato de concessão comercial – análise do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2019, de 4 de novembro de 2019**
- > **Legislação comunitária**
- > **Legislação nacional**
- > **Jurisprudência nacional**



I. Aplicação analógica do regime de indemnização de clientela ao contrato de concessão comercial: análise do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2019, de 4 de novembro de 2019

O Supremo Tribunal de Justiça, por via do Acórdão acima identificado, veio adotar uma posição uniformizadora relativamente ao modo de aplicação, por via analógica, do regime de indemnização de clientela previsto no âmbito do contrato de agência ao contrato de concessão.

➤ **CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL E CONTRATO DE AGÊNCIA**

O contrato de concessão poderá ser definido como um contrato-quadro, por força do qual o concedente se obriga a vender ao concessionário certos produtos, ficando este último, em contrapartida, obrigado a comprá-los e revendê-los, em seu nome e por conta própria, bem como a observar determinados deveres emergentes da sua integração na rede de distribuição do concedente (nomeadamente, no que diz respeito à política de preços e de promoção dos produtos revendidos).

O contrato de agência, regulado pelo Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de julho, caracteriza-se como sendo o contrato pelo qual uma das partes (agente) se obriga, mediante retribuição, a promover por conta da outra (principal) a celebração de contratos entre o principal e potenciais clientes relativamente a determinados produtos detidos pelo principal. Em contraposição ao concessionário, o agente não adquire os produtos do principal e não é parte nos contratos celebrados com os clientes angariados, sendo o principal quem celebra os referidos contratos, sempre em seu nome e por sua conta e risco.

➤ **INDEMNIZAÇÃO DE CLIENTELA**

A figura da indemnização de clientela encontra-se prevista no âmbito do contrato de agência, e consiste numa compensação, devida ao agente pelo principal, após a cessação do contrato de agência, pelos benefícios que o principal ou o seu novo distribuidor continuarão a auferir, mesmo após o termo do contrato, em resultado do esforço da atividade desenvolvida pelo agente, nomeadamente, por via da celebração de futuros contratos com a clientela angariada pelo agente.

Nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de julho, a atribuição de indemnização de clientela está dependente de o agente provar, cumulativamente, a verificação dos seguintes requisitos:

- O agente ter angariado novos clientes para o principal ou aumentado substancialmente o volume de negócios com a clientela já existente (cfr. alínea a));
- O principal vir a beneficiar consideravelmente, após a cessação do contrato, da atividade por si desenvolvida pelo agente (cfr. alínea b));



- Deixar de receber qualquer retribuição por contratos negociados ou concluídos, após a cessação do contrato, com os clientes que angariou durante a vigência da relação de agência (cfr. alínea c)).

A referida indemnização deverá ser fixada com recurso à equidade, e não poderá exceder um valor equivalente a uma indemnização anual, calculada a partir da média anual das remunerações recebidas pelo agente durante os últimos cinco anos. Tendo o contrato uma duração inferior, atender-se-á à média do período em que o mesmo esteve em vigor.

Sendo o contrato de concessão um contrato atípico, que não possui uma regulamentação legal própria, a Doutrina e a Jurisprudência maioritárias têm vindo a propugnar pela aplicação analógica do regime do contrato de agência a determinados aspetos do contrato de concessão - incluindo a aplicação analógica do regime de indemnização de clientela aquando da cessação do contrato de concessão.

Contudo, existe uma enorme divergência no que diz respeito ao modo de aplicação dos requisitos da indemnização de clientela, previstos para o contrato de agência, no âmbito dos contratos de concessão. Com efeito, existem acórdãos divergentes proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça no que concerne à aplicação ou dispensa do requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do já mencionado artigo 33.º, quando esteja em causa um contrato de concessão.

Foi sobre esta específica questão – a da aplicação ou dispensa de aplicação do referido requisito no âmbito da atribuição de indemnização de clientela ao concessionário - que versou o Acórdão Uniformizador de jurisprudência ora em análise.

➤ RESPOSTA UNIFORMIZADORA

O Supremo Tribunal de Justiça, por via do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência em análise, veio adotar, quanto a esta questão, a seguinte resposta uniformizadora: “[n]a aplicação, por analogia, ao contrato de concessão comercial do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 178/86 de 3 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/93 de 13 de abril, inclui-se a respetiva alínea c), adaptada a esse contrato.”

Com efeito, e por um lado, o Supremo Tribunal de Justiça veio reforçar a aplicação analógica, ao contrato de concessão, do regime de indemnização de clientela previsto no âmbito do contrato de agência. Por outro lado, o referido Acórdão veio fixar jurisprudência no sentido de que o concessionário apenas terá direito a indemnização de clientela se provar a verificação, no caso concreto, não só dos requisitos previstos na alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 33.º, mas também do requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do referido artigo, adaptado ao contrato de concessão.

Segundo o referido Acórdão, o concessionário, ao contrário do agente, não recebe qualquer retribuição pelo exercício da sua atividade durante a vigência do contrato de concessão, sendo o proveito ou benefício decorrente da sua atividade a margem de lucro obtida com a revenda dos produtos. Assim sendo, será este lucro que o concessionário perderá com a cessação do contrato de concessão e que passará a ser auferido pelo concedente, através da celebração de contratos com a clientela angariada pelo concessionário.



Assim sendo, e de acordo com o referido Acórdão, o requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º deverá ser adaptado quando aplicado aos contratos de concessão, no sentido de exigir que, para que o concessionário tenha direito a indemnização de clientela, o mesmo tem de provar que, após a cessação do contrato, deixou de auferir quaisquer proveitos – entenda-se, lucros – decorrentes da sua anterior atividade como concessionário.

Deste modo, se o concessionário auferir quaisquer proventos que resultem da sua anterior atividade enquanto concessionário – o que acontecerá, designadamente, se o concessionário, após a cessação do contrato de concessão, continuar a revender os produtos do ex-concedente celebrando negócios com a anterior clientela angariada e obtendo os lucros daí resultantes – a referida indemnização estará excluída.

Face ao exposto, parece resultar deste Acórdão a adoção de uma interpretação literal do requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º, uma vez que bastará que o ex-concessionário continue a obter, após a cessação do contrato, um qualquer proveito decorrente da sua anterior atividade na qualidade de concessionário – e ainda que o referido proveito reduza consideravelmente - para que ao mesmo não seja atribuída qualquer quantia a título de indemnização de clientela.

II. Legislação comunitária

Diretiva (UE) 2019/2121 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019

A presente Diretiva altera a Diretiva (UE) 2017/1132, procedendo à adaptação das regras aplicáveis às fusões transfronteiriças e estabelecendo o regime aplicável às transformações e cisões transfronteiriças, as quais não tinham sido ainda objeto de regulação.

A presente Diretiva estabelece, entre outras, as seguintes regras aplicáveis às referidas operações:

- Obrigatoriedade de elaboração, pelo órgão de administração ou de direção da sociedade, do projeto de operação transfronteiriça e do relatório de administração ou de direção destinado aos sócios e aos trabalhadores;
- Obrigatoriedade de publicitação dos documentos relativos à operação e respetiva disponibilização ao público no registo do Estado-Membro da sociedade ou sociedades que realizam a referida operação;
- Proteção dos sócios e credores e informação, consulta e participação dos trabalhadores;
- Fiscalização prévia da legalidade das operações transfronteiriças, através da emissão de um certificado prévio à operação transfronteiriça, emitido por tribunal, notário ou outra autoridade ou autoridades competentes dos Estados-Membros da ou das sociedades que realizam a referida operação. As autoridades competentes do



Estado-Membro da sociedade ou das sociedades resultantes da operação transfronteiriça não poderão concluir os procedimentos relativos à operação transfronteiriça sem o referido certificado.

Diretiva (UE) 2019/1995 do Conselho, de 21 de novembro de 2019

A presente Diretiva altera a Diretiva 2006/112/CE no que respeita às disposições relativas aos encargos fiscais com vendas à distância de bens e a determinadas entregas internas de bens.

III. Legislação nacional

Decreto-Lei n.º 157/2019 - Diário da República n.º 203/2019, Série I de 2019-10-22

O presente Decreto-Lei regula a forma do ato de instituição e o regime do registo de Fundações.

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

Decreto-Lei n.º 150/2019 - Diário da República n.º 195/2019, Série I de 2019-10-10

O presente Decreto-Lei criou o Sistema Eletrónico de Compensação (ECOMPENSA), integrado por plataformas eletrónicas devidamente credenciadas para efeitos de compensação voluntária de créditos de que sejam titulares pessoas singulares ou coletivas que a elas tenham aderido.

O presente Decreto-Lei entrou em vigor dia 1 de janeiro de 2020.

IV. Jurisprudência nacional

Parecer n.º 20/2019 da Procuradoria Geral da República – Diário da República n.º 220/2019, Série II, de 2019-11-15

Enquadramento jurídico e fiscal de operações de capital social com cancelamento de quotas.

O referido Parecer conclui que o ganho que pode resultar para o sócio cuja participação social seja amortizada com redução do capital é considerado um rendimento-acrécimo, sendo tributável como uma mais-valia, e que a operação de redução do capital social efetuada através do cancelamento de participações sociais detidas por uma sociedade, mediante o recebimento de contrapartidas, efetuada no Brasil, é subsumível no conceito de amortização de participações sociais com redução de capital constante da alínea f), do n.º 5, do artigo 46.º, do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas.



O referido Parecer conclui, ainda, que o valor de realização da amortização de participações sociais com redução do capital social, para efeito de apuramento de mais-valias, é o valor de mercado das participações sociais que foram entregues como contrapartida da amortização e não o seu valor contabilístico. Quando as participações estejam cotadas em mercado regulamentado, o referido valor corresponde à respetiva cotação em bolsa na data da entrega dessa contrapartida pela amortização de participações sociais com redução do capital social.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 622/2019, de 03-12-2019

O presente Acórdão julga inconstitucional a norma contida no n.º 2 do artigo 236.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, em conjugação com o n.º 16 do artigo 8.º do Regime jurídico aplicável aos Fundos de Investimento Imobiliário Fechado para Arrendamento Habitacional e às Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional, na versão decorrente das alterações levadas a cabo pela aludida Lei, de acordo com a qual as isenções em sede de IMT e de Imposto de Selo previstas nos n.ºs 7, alínea a), e 8, daquele artigo 8.º caducam se o imóvel, adquirido em momento anterior à entrada em vigor da Lei n.º 83-C/2013, for alienado no prazo de três anos, contados de 1 de janeiro de 2014, por violação do princípio da proteção da confiança, decorrente do artigo 2.º da Constituição.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 774/2019, de 17-12-2019

O presente Acórdão declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 2 do artigo 398.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na parte em que determina a extinção do contrato de trabalho, celebrado há menos de um ano, de titular que seja designado administrador da sociedade empregadora.

Com efeito, o Tribunal considerou que a referida norma se qualifica, materialmente, como legislação laboral e declarou-a inconstitucional, na medida em que a sua aprovação não envolveu a prévia participação das organizações representativas dos trabalhadores, em violação do disposto na alínea d) do artigo 55.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 57.º da Constituição, na redação vigente à data em que a norma foi editada (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro).

Os efeitos da inconstitucionalidade declarada apenas produziram efeitos a partir da publicação do presente Acórdão.



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode dirigir-se ao seu contato habitual na Cuatrecasas.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2020.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.